

**DESPACHO:** Trata-se de argüição de descumprimento de preceito fundamental, **ajuizada** pelo Partido Popular Socialista - PPS, **na qual** se postula **seja declarada**, pelo Supremo Tribunal Federal, "**a não-recepção da cobrança impositiva da contribuição sindical prevista na Consolidação das Leis do Trabalho**", **em seus arts. 579, 582, 583 e 587 (fls. 03).**

**Sustenta-se**, na presente sede de controle normativo abstrato, **que a cobrança compulsória** prevista em referidas normas legais **está "em colisão com os preceitos fundamentais insculpidos no inciso XX do art. 5º e no inciso V do art. 8º, todos da Constituição Federal"** (fls. 03 - grifei).

**Eis**, no ponto, **os aspectos essenciais** ressaltados **na presente** argüição de descumprimento de preceito fundamental (fls. 05/09):

**"Os artigos 579, 582, 583 e 587 da Consolidação da Leis do Trabalho instituem a obrigatoriedade** de cobrança da vetusta contribuição sindical, **mais conhecida** como imposto sindical.

**Mais do que** a constatação do caráter anacrônico do instituto ora guerreado, **é curial examinar** sua adequação aos preceitos fundamentais **da nova** ordem constitucional, **inaugurada** em 05 de outubro de 1988.

**O inciso XX do art. 5º da Constituição determina** o seguinte:

**'ninguém poderá ser compelido** a associar-se ou a permanecer associado'

**Já o inciso V do art. 8º do Estatuto Político, por sua vez, estabelece:**

**'ninguém será obrigado** a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato'

**Nesta perspectiva, urge indagar-se: se não há obrigatoriedade de filiação a sindicato, faz algum sentido a obrigatoriedade** de pagamento de uma contribuição para a manutenção do sistema sindical? **Não seria** esta obrigatoriedade uma clara violação à liberdade de associação?

**Notem que a inconstitucionalidade** ora vergastada **não reside** propriamente na previsão legal da contribuição sindical, **mas sim na sua natureza compulsória.**

O fato de a contribuição sindical ser obrigatória é que a torna contrária aos preceitos constitucionais apontados como violados. **Exsurge aí um descompasso insolúvel entre a norma prevista na CLT e a Lei Maior, que deve ser resolvido em controle concentrado de constitucionalidade. Trata-se aqui de uma questão que vai muito além da simples oposição ou inconformismo à cobrança compulsória de uma contribuição injusta. Cuida-se, na realidade, do acatamento à supremacia constitucional.**

**Poder-se-ia alegar** que a própria Constituição prevê a existência da contribuição sindical, no inciso IV do art. 8º e na cabeça do art. 149. Mas tais dispositivos não fazem qualquer referência à obrigatoriedade da contribuição. É a Consolidação das Leis do Trabalho que torna impositivo o pagamento da contribuição sindical. E é esta imposição que viola o princípio da liberdade de associação.

Ademais, não há que se falar em contradições dentro da Constituição, pois elas devem ser resolvidas com a aplicação da teoria da ponderação de interesses para a solução dos conflitos principiológicos, teoria esta desenvolvida por Robert Alexy na obra 'Teoria de Los Derechos Fundamentales'. A ponderação de interesses é a técnica destinada a solucionar as colisões entre os vários princípios que refletem, em verdade, os diversos valores existentes em uma sociedade pluralista.

.....  
Isto posto, resta patente que é perfeitamente cabível a aplicação da teoria da ponderação de interesses perante esta jurisdição constitucional, mesmo em se tratando de controle concentrado de constitucionalidade.

.....  
Ocorre que estas aparentes contradições que coexistem dentro da Constituição precisam ser enfrentadas pelo hermeneuta. Não basta simplesmente constatar a discrepância.

Neste mister, é preciso compatibilizar este aparente conflito, por meio da técnica da ponderação de interesses, na busca da interpretação que seja mais adequada aos postulados do Estado democrático de direito, que não admite imposições no que se refere à liberdade de associação.

A contribuição sindical, não há como negar, de fato encontra agasalho na Carta Política, como mencionado alhures. Mas o mesmo não se pode dizer, contudo, da obrigatoriedade de sua cobrança.

É exatamente este aspecto compulsório da contribuição sindical que representa a mais nítida violação ao princípio

**da liberdade de associação.** Obriga-se mesmo àquelas pessoas que não são filiadas a algum sindicato a sustentar o sistema sindical, que eventualmente e em tese pode até mesmo se posicionar contrariamente a interesses do 'contribuinte'.

**A aparente legitimidade** da contribuição sindical **escamoteia** seu real significado, **que consiste** no descumprimento, **ainda** que por vias oblíquas, **da liberdade de associação e sindicalização.** Por quê razão alguém deveria prover financeiramente um sindicato **se não é** filiado a ele?

**A contribuição confederativa,** por sua vez, **é justificável e plenamente defensável,** pois **só é paga** por quem **voluntariamente,** é filiado a algum sindicato.

**É por tais motivos** que se vislumbra necessária a declaração **de não-recepção,** com a conseqüente revogação dos dispositivos vergastados." (grifei)

**Reconheço,** preliminarmente, **a legitimidade ativa** "ad causam" da agremiação partidária ora argüente, **considerado** o que estabelece o art. 2º, I, da Lei nº 9.882/99, c/c o art. 103, VIII, da Constituição Federal, **eis que se trata** de partido político **com** representação na Câmara dos Deputados, **o que lhe basta** para conferir - **consoante adverte** o magistério da doutrina (GILMAR FERREIRA MENDES, "Argüição de descumprimento de preceito fundamental", p. 94, item n. 1.1.4, 2007, IDP/Saraiva) - **a prerrogativa extraordinária** de ajuizar, perante o Supremo Tribunal Federal, **a presente** ação constitucional.

**Vale referir,** neste ponto, **a jurisprudência** que o Supremo Tribunal Federal **firmou** a propósito **da legitimação** dos partidos políticos **para agir** em sede de fiscalização concentrada de constitucionalidade:

**"PARTIDO POLÍTICO E PERTINÊNCIA TEMÁTICA NAS AÇÕES DIRETAS.**

- **Os Partidos Políticos** com representação no Congresso Nacional **acham-se incluídos,** para efeito **de ativação** da jurisdição constitucional concentrada do Supremo Tribunal Federal, **no rol** daqueles que possuem legitimação ativa **universal,** gozando, em conseqüência, **da ampla** prerrogativa de impugnar **qualquer** ato normativo do Poder Público, **independentemente de seu conteúdo material.**

**A posição institucional dos Partidos Políticos no sistema consagrado pela Constituição do Brasil confere-lhes o poder-dever de,** mediante instauração do controle abstrato

de constitucionalidade perante o STF, **zelar tanto** pela preservação da supremacia normativa da Carta Política **quanto** pela defesa da integridade jurídica do ordenamento consubstanciado na Lei Fundamental da República.

**A essencialidade** dos partidos políticos, no Estado de Direito, **tanto mais se acentua** quando se tem em consideração **que representam eles** um instrumento decisivo **na concretização** do princípio democrático e **exprimem**, na perspectiva do contexto histórico que conduziu à sua formação e institucionalização, **um dos meios fundamentais** no processo de legitimação do poder estatal, **na exata medida** em que o Povo - **fonte de que emana** a soberania nacional - **tem, nessas agremiações, o veículo necessário** ao desempenho das funções de regência política do Estado.

**O reconhecimento da legitimidade ativa das agremiações partidárias para a instauração** do controle normativo abstrato, **sem as restrições** decorrentes do vínculo de pertinência temática, **constitui natural derivação** da própria natureza e dos fins institucionais que justificam a existência, em nosso sistema normativo, dos Partidos Políticos. (...)."

(**RTJ 158/441-442**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **Pleno**)

Vê-se, daí, que a agremiação partidária em questão **dispõe** de qualidade para fazer instaurar **este** processo objetivo e, em consequência, **para argüir** o descumprimento de preceito fundamental.

**Cumprir verificar**, agora, **se se revela cabível**, ou não, **na espécie**, a utilização da argüição de descumprimento de preceito fundamental, **em face** do que prescreve o art. 4º, **§ 1º**, da Lei nº 9.882/99, **que assim dispõe**:

"**Não será admitida** argüição de descumprimento de preceito fundamental **quando houver** qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade." (grifei)

O diploma legislativo em questão - **tal como tem sido reconhecido** por esta Suprema Corte (**RTJ 189/395-397, v.g.**) - **consagra o princípio da subsidiariedade**, que rege a instauração do processo objetivo de argüição de descumprimento de preceito fundamental, **condicionando** o ajuizamento **dessa especial** ação de índole constitucional **à ausência** de qualquer outro meio processual **apto** a sanar, **de modo eficaz**, a situação de lesividade indicada pelo autor:

"- **O ajuizamento** da ação constitucional de argüição de descumprimento de preceito fundamental **rege-se pelo**

princípio da subsidiariedade (Lei nº 9.882/99, art. 4º, § 1º), a significar que não será ela admitida, sempre que houver qualquer outro meio juridicamente idôneo apto a sanar, com efetividade real, o estado de lesividade emergente do ato impugnado. Precedentes: ADPF 3/CE, ADPF 12/DF e ADPF 13/SP.

A mera possibilidade de utilização de outros meios processuais, contudo, não basta, só por si, para justificar a invocação do princípio da subsidiariedade, pois, para que esse postulado possa legitimamente incidir - impedindo, desse modo, o acesso imediato à argüição de descumprimento de preceito fundamental - revela-se essencial que os instrumentos disponíveis mostrem-se capazes de neutralizar, de maneira eficaz, a situação de lesividade que se busca obstar com o ajuizamento desse writ constitucional.

- A norma inscrita no art. 4º, § 1º da Lei nº 9.882/99 - que consagra o postulado da subsidiariedade - estabeleceu, validamente, sem qualquer ofensa ao texto da Constituição, pressuposto negativo de admissibilidade da argüição de descumprimento de preceito fundamental, pois condicionou, legitimamente, o ajuizamento dessa especial ação de índole constitucional, à observância de um inafastável requisito de procedibilidade, consistente na ausência de qualquer outro meio processual revestido de aptidão para fazer cessar, prontamente, a situação de lesividade (ou de potencialidade danosa) decorrente do ato impugnado." (RTJ 184/373-374, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

O exame do precedente que venho de referir (RTJ 184/373-374, Rel. Min. CELSO DE MELLO) revela que o princípio da subsidiariedade não pode - nem deve - ser invocado para impedir o exercício da ação constitucional de argüição de descumprimento de preceito fundamental, eis que esse instrumento está vocacionado a viabilizar, numa dimensão estritamente objetiva, a realização jurisdicional de direitos básicos, de valores essenciais e de preceitos fundamentais contemplados no texto da Constituição da República.

Se assim não se entendesse, a indevida aplicação do princípio da subsidiariedade poderia afetar a utilização dessa relevantíssima ação de índole constitucional, o que representaria, em última análise, a inaceitável frustração do sistema de proteção, instituído na Carta Política, de valores essenciais, de preceitos fundamentais e de direitos básicos, com grave comprometimento da própria efetividade da Constituição.

Daí a prudência com que o Supremo Tribunal Federal deve interpretar a regra inscrita no art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/99, em ordem a permitir que a utilização dessa nova ação constitucional possa efetivamente prevenir ou reparar lesão a preceito fundamental causada por ato do Poder Público.

Não é por outra razão que esta Suprema Corte vem entendendo que a invocação do princípio da subsidiariedade, para não conflitar com o caráter objetivo de que se reveste a argüição de descumprimento de preceito fundamental, supõe a impossibilidade de utilização, em cada caso, dos demais instrumentos de controle normativo abstrato:

"(...) 6. Cabimento de argüição de descumprimento de preceito fundamental para solver controvérsia sobre legitimidade de lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, inclusive anterior à Constituição (norma pré-constitucional) (...). 9. ADPF configura modalidade de integração entre os modelos de perfil difuso e concentrado no Supremo Tribunal Federal. 10. Revogação da lei ou ato normativo não impede o exame da matéria em sede de ADPF, porque o que se postula nessa ação é a declaração de ilegitimidade ou de não-recepção da norma pela ordem constitucional superveniente (...). 13. Princípio da subsidiariedade (art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/99): inexistência de outro meio eficaz de sanar a lesão, compreendido no contexto da ordem constitucional global, como aquele apto a solver a controvérsia constitucional relevante de forma ampla, geral e imediata. 14. A existência de processos ordinários e recursos extraordinários não deve excluir, 'a priori', a utilização da argüição de descumprimento de preceito fundamental, em virtude da feição marcadamente objetiva dessa ação (...)." (ADPF 33/PA, Rel. Min. GILMAR MENDES - grifei)

A pretensão ora deduzida nesta sede processual, que tem por objeto normas legais de caráter pré-constitucional, exatamente por se revelar insuscetível de conhecimento em sede de ação direta de inconstitucionalidade (RTJ 145/339, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RTJ 169/763, Rel. Min. PAULO BROSSARD - ADI 129/SP, Rel. p/ o acórdão Min. CELSO DE MELLO, v.g.), não encontra obstáculo na regra inscrita no art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/99, o que permite - satisfeita a exigência imposta pelo postulado da subsidiariedade - a instauração deste processo objetivo de controle normativo concentrado.

Reconheço admissível, pois, sob a perspectiva do postulado da subsidiariedade, a utilização do instrumento processual da arguição de descumprimento de preceito fundamental.

Tenho para mim, de outro lado, superado esse aspecto prévio da controvérsia jurídica ora em exame, que as normas de parâmetro invocadas pelo argüente (CF, art. 5º, XX, e art. 8º, V) consagram uma prerrogativa básica e geral, consistente na liberdade de associação (CF, art. 5º, XX) - inclusive em sua projeção no domínio sindical (CF, art. 8º, V) -, que se qualifica, para efeito de instauração deste processo objetivo, como típico preceito de caráter fundamental.

É de extrema importância reconhecer, desde logo, que, sob a égide da vigente Constituição, intensificou-se, em face de seu inquestionável sentido de fundamentalidade, o grau de proteção jurídica dispensada à liberdade de associação, na medida em que, ao contrário do que dispunha a Carta anterior, nem mesmo durante a vigência do estado de sítio se torna lícito suspender o exercício concreto dessa prerrogativa essencial.

O regime constitucional anterior, considerados os mecanismos extraordinários de defesa do Estado, tornava lícito, ao Poder Público, na vigência das medidas de emergência, do estado de emergência e do estado de sítio, suspender, temporariamente, o exercício da liberdade de reunião e da liberdade de associação. Hoje, porém, tal não mais se revela possível, pois, quer sob a égide do estado de defesa, quer na vigência do estado de sítio, a liberdade de associação mantém-se íntegra e inatingível (CF/88, art. 136, § 1º, e art. 139).

Cumpra assinalar, de outro lado, que o direito de associação - que constitui típica liberdade de ação coletiva (JEAN RIVERO, "Les Libertés Publiques", vol. 2/325, 1977, Presses Universitaires de France) - tem uma dimensão positiva, pois assegura, a qualquer pessoa (física ou jurídica), o direito de associar-se e de formar associações. Também possui uma dimensão negativa, pois garante, a qualquer pessoa, o direito de não se associar, nem de ser compelida a filiar-se ou a desfiliar-se de determinada entidade.

O conteúdo jurídico da liberdade de associação foi bem delineado por JORGE MIRANDA ("Manual de Direito Constitucional", p. 476/478, Tomo IV, 3ª ed., 2000, Coimbra Editora), em magistério que vale transcrever "in extenso":

"I - **O direito de associação** apresenta-se como um direito complexo, **com múltiplas dimensões** - individual e institucional, positiva e negativa, interna e externa - cada qual com a sua lógica própria, complementares umas das outras e que um sistema jurídico-constitucional coerente com princípios de liberdade deve desenvolver e harmonizar.

II - **Antes de mais**, é um direito individual, positivo e negativo:

1.º) **O direito de constituir** com outrem associações para qualquer **fim não contrário** à lei penal e **o direito de aderir** a associações existentes, verificados os pressupostos legais e estatutários e em condições de igualdade;

2.º) **O direito de não ser coagido** a inscrever-se ou a **permanecer** em qualquer associação, ou a **pagar quotizações** para associação em que se não esteja inscrito, e, no limite, o direito de deliberar a dissolução de associação a que se pertença.

**Este direito tem a natureza de liberdade** enquanto não implica, para nenhum efeito, a dependência de autorização de qualquer tipo ou de qualquer intervenção administrativa.

III - **Revela-se** depois um direito institucional, a **liberdade das associações constituídas**:

1.º) **Internamente**, o direito de auto-organização, de livre formação dos seus órgãos e da respectiva vontade e de acção em relação aos seus membros;

2.º) **Externamente**, o direito de livre prossecução dos seus fins, incluindo o de filiação ou participação em uniões, federações ou outras organizações de âmbito mais vasto;

3.º) **Como corolário**, a susceptibilidade de personificação - se a atribuição de subjectividade jurídica, sem condicionalismos arbitrários ou excessivos, for o meio mais idôneo para tal prossecução de fins;

4.º) **Como garantias**, a vedação de intervenções **arbitrárias** do poder político.

**A liberdade ou autonomia interna** das associações acarreta a existência de uma vontade geral ou colectiva, o confronto de opiniões para a sua determinação, a distinção de maiorias e minorias. **Daí a necessidade de observância do método democrático** e das regras em que se consubstancia, ao lado da necessidade de garantia dos direitos dos

associados. À lei e aos estatutos cabe prescrever essas regras e essas garantias, circunscrevendo, assim, a actuação dos órgãos associativos, mas não a liberdade de associação (devidamente entendida).

**IV - Na liberdade negativa de associação** manifestam-se, talvez mais do que noutras zonas, a dimensão individual do direito e a exigência de respeito tanto por parte do Estado como por parte de quaisquer outras entidades, públicas e privadas. (...).

**Esse respeito** não se traduz apenas na não sujeição de quem quer que seja - cidadão, trabalhador, consumidor, etc. - à filiação automática, por força de certa qualidade, numa associação, ou na não sujeição a um dever de inscrição. Traduz-se também, pela lógica das coisas e pela própria coerência e autenticidade do sistema jurídico, na não criação de quaisquer desvantagens por não se pertencer a esta ou àquela associação, política, sindical, ou outra.

**Não basta reconhecer** formalmente o direito de ser ou deixar de ser membro duma associação. **Importa ainda que**, por via directa, a lei não institua um ônus; não faça depender o acesso a qualquer estado ou condição ou o exercício de qualquer direito da pertença a uma associação; não constranja, na prática, as pessoas a entrar para uma associação a fim de não sofrerem algum inconveniente ou obterem algum benefício; não acabe por estabelecer, sem necessidade ou sem base objectiva, uma diferenciação entre os cidadãos contrária ao princípio fundamental da igualdade." (grifei)

O argüente, tendo em consideração o sentido de fundamentalidade que qualifica o direito de associação, inclusive em âmbito sindical, sustenta que a compulsoriedade da prestação pecuniária concernente à contribuição sindical, a ser recolhida, anualmente, por aqueles que compõem as diversas categorias económicas e profissionais, independentemente de serem filiados, ou não, às entidades sindicais representativas dessas mesmas categorias, mostra-se incompatível com o vigente modelo constitucional, que consagra referida liberdade de ação coletiva.

Daí a pretensão em exame, que objetiva ver declarada "a não-recepção (...) dos artigos 579, 582, 583 e 587 da Consolidação das Leis do Trabalho (...)" (fls. 10 - grifei).

Não se pode desconhecer, contudo, no exame da controvérsia em questão, que a "obrigatoriedade da contribuição sindical" (fls. 09), prevista no próprio texto constitucional (CF, art. 8º, IV, "in fine", e art. 149), resulta da circunstância de referida

contribuição qualificar-se como modalidade tributária, subsumindo-se à noção mesma de tributo (CTN, art. 3º e art. 217, I), considerado, sob tal perspectiva, o que dispõem os preceitos constitucionais acima mencionados, notadamente o que se contém no art. 149 da Lei Fundamental.

É importante referir, neste ponto, que o magistério da doutrina reconhece que as contribuições sindicais, consideradas exações de caráter corporativo, revestem-se de natureza tributária (CF, art. 149, "caput"), sendo exigíveis, por isso mesmo, de modo compulsório (como ocorre com qualquer tributo), daqueles que se acham identificados, na norma legal definidora da hipótese de incidência, como sujeitos passivos da obrigação tributária (LEANDRO PAULSEN, "Direito Tributário", p. 167/168, 8ª ed., 2006, Livraria do Advogado/Esmafe; LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI, "Manual de Direito Tributário", p. 53, item n. 3.4, 2ª ed., 2005, Saraiva; FLÁVIA MOREIRA PESSOA, "Contribuições Sindical, Confederativa, Associativa e Assistencial: Natureza e Regime Jurídicos", "in" Revista do TRT/19ª Região nº 1/2004, vol. 9/103-112, v.g.).

Vale rememorar, por relevante, a propósito desse tema, a valiosa lição de SERGIO PINTO MARTINS ("Contribuições Sindicais: Direito Comparado Internacional - Contribuições Assistencial, Confederativa e Sindical", p. 57/59, itens ns. 5.2, 5.3 e 5.4, 3ª ed., 2001, Atlas), cujo entendimento - após distinguir as diversas fontes de receita das entidades sindicais - orienta-se no sentido de qualificar a denominada contribuição sindical como uma típica modalidade de tributo:

*"Contribuição sindical é a prestação pecuniária, compulsória, tendo por finalidade o custeio de atividades essenciais do sindicato e outras previstas em lei.*

*A contribuição sindical envolve uma obrigação de dar, de pagar. É pecuniária, pois será exigida em dinheiro. Tem natureza compulsória, visto que independe da pessoa ter ou não interesse de contribuir para os sindicatos, porque o vínculo obrigacional decorre da previsão da lei, que determina o recolhimento (...).*

.....  
*O constituinte pretendeu manter duas contribuições no inciso IV, do art. 8º da Lei Maior. Uma, que é prevista em lei, denominada 'contribuição sindical', e outra fixada pela assembléia geral do sindicato ('contribuição confederativa').*

.....  
*Não se confunde a contribuição sindical, prevista em lei, com a contribuição confederativa, encontrada no*

inciso IV do art. 8º da Constituição, **pois esta última** visa apenas ao custeio do sistema confederativo, **sendo fixada** pela assembléia geral. **A contribuição sindical tem natureza jurídica tributária**, de acordo com a previsão da Constituição (art. 8º, IV, c/c art. 149) e do CTN (art. 217, I), **sendo fixada em lei. É, portanto, compulsória, independendo** da vontade dos contribuintes de pagarem ou não o referido tributo, ou de a ele se oporem, **enquanto a outra**, em nosso modo de ver, é facultativa. **A contribuição sindical, porém, tem natureza tributária**, enquanto a contribuição confederativa não a possui. **O produto da arrecadação** da contribuição sindical **está previsto** no art. 592 da CLT, **sendo aplicada** em assistência jurídica, médica, odontológica, cooperativas, creches, colônias de férias etc. A contribuição confederativa destina-se ao custeio do sistema confederativo, tendo natureza privada.

**Distingue-se**, ainda, **a contribuição sindical** da contribuição assistencial, **pois** esta não é prevista em lei, mas em acordos, convenções ou dissídios coletivos. A finalidade da contribuição assistencial é custear as despesas incorridas pelo sindicato nas negociações coletivas, **enquanto** a contribuição sindical tem por objetivo custear, de um modo geral, as despesas do sindicato.

**Diferencia-se**, também, a contribuição sindical da contribuição associativa ou mensalidade sindical, pois esta é paga apenas pelos sócios do sindicato em razão dessa condição, **enquanto** a contribuição sindical é devida pela categoria, **tanto** pelo sócio, **como** pelo não filiado à agremiação.

.....  
**A natureza jurídica da contribuição sindical é tributária, pois se encaixa** na orientação do art. 149 da Constituição, **como** uma contribuição de interesse das categorias econômicas e profissionais, **pois** tal comando legal se inclui na Constituição no Capítulo I (Do Sistema Tributário Nacional), do Título VI (Da Tributação e do Orçamento).

**Verificando-se** a redação do art. 3º do CTN, **nota-se que tributo** é a prestação pecuniária, compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

**Contribuição sindical é uma prestação pecuniária**, por ser exigida em moeda ou valor que nela se possa exprimir. **É compulsória**, pois independe da vontade da pessoa em

contribuir para a ocorrência do vínculo jurídico. **É prevista em lei**, nos arts. 578 a 610 da CLT. **Não se constitui** em sanção de ato ilícito. **É ainda cobrada** mediante atividade administrativa plenamente vinculada, que é o lançamento, feito pelo fiscal do trabalho.

**Sendo o fato gerador** da contribuição sindical de tributo, **persiste** sua natureza tributária, **dependendo** de lei para ser instituída e cobrada, **além** de ter de respeitar o princípio da anterioridade para sua exigência. Há também necessidade de lei para aumento de alíquota, base de cálculo, criação de novos contribuintes etc." (grifei)

Essa mesma orientação reflete-se na jurisprudência desta Suprema Corte (AI 546.617/SP, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - AI 582.897/MG, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 198.092/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 277.654/SP, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - RE 302.221/RJ, Rel. Min. EROS GRAU, v.g.), cujas decisões, na matéria, após distinguirem a contribuição sindical das contribuições de natureza confederativa e daquelas de índole assistencial, qualificam-na como espécie de caráter tributário, exigível, compulsoriamente, dos integrantes da categoria econômica ou profissional, independentemente de filiação sindical, acentuando, ainda, que a compulsoriedade da cobrança de referida contribuição sindical, exatamente porque fundada no próprio texto da Constituição (CF, art. 8º, IV, "in fine", e art. 149, "caput"), com este não conflita:

"Sindicato: contribuição sindical da categoria: recepção.

A recepção pela ordem constitucional vigente da contribuição sindical compulsória, prevista no art. 578 CLT e exigível de todos os integrantes da categoria, independentemente de sua filiação ao sindicato, resulta do art. 8º, IV, 'in fine', da Constituição; não obsta à recepção a proclamação, no 'caput' do art. 8º, do princípio da liberdade sindical, que há de ser compreendido a partir dos termos em que a Lei Fundamental a positivou, nos quais a unicidade (art. 8º, II) e a própria contribuição sindical de natureza tributária (art. 8º, IV) - marcas características do modelo corporativista resistente -, dão a medida da sua relatividade (cf. MI 144, Pertence, RTJ 147/868, 874); nem impede a recepção questionada a falta da lei complementar prevista no art. 146, III, CF, à qual alude o art. 149, à vista do disposto no art. 34, §§ 3º e 4º, das Disposições Transitórias (cf. RE 146733, Moreira Alves, RTJ 146/684, 694)."

(RE 180.745/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

**"CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA. RECEPÇÃO.**

**I. - A contribuição sindical rural, de natureza tributária, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente, sendo, portanto, exigível de todos os integrantes da categoria, independentemente de filiação à entidade sindical. Precedentes.**

**II. - Agravo não provido."**

**(AI 498.686-AgR/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - grifei)**

**"Agravo de instrumento. 2. Contribuição sindical rural. Decreto-Lei nº 1.166, de 15 de novembro de 1971. Natureza tributária. Integrantes das categorias profissionais ou econômicas, ainda que não filiados a sindicato. Exigência. 3. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte. 4. Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994. Transferência da competência de administração e cobrança da contribuição sindical rural para o Incra. Legitimidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento."**  
**(RTJ 193/413, Rel. Min. GILMAR MENDES - grifei)**

**Sendo esse o contexto, e considerando as razões que venho de expor - que aparentemente descaracterizariam a plausibilidade jurídica da pretensão cautelar ora em exame -, entendo conveniente proceder na forma do art. 5º, § 2º, da Lei nº 9.882/99, solicitando prévias informações ao Senhor Presidente da República e a ambas as Casas do Congresso Nacional.**

**Os ofícios em questão deverão ser instruídos com cópia do presente despacho.**

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO  
Relator